



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

| |
|---|
| PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º <u>015.80</u> |
| 16 MAR. 2022 |
| Horário: <u>11:41</u> |
| <u>Joia Leme</u> Responsável |

MENSAGEM N.º 018 /2022

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 34, II, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei n.º 018 /2022, que “*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos Agentes Municipais de Trânsito de Limoeiro do Norte, e dá outras providências*”.

2.

Firmo-me com protestos de elevada consideração e alto apreço.

Limoeiro do Norte, 16 de março de 2022.


José Maria Lucena

| |
|---|
| APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS |
| 17 MAR. 2022 |
| CÂMARA M. LIM. DO NORTE |

Aprovado por Unanimidade
(X) Sim () Não
Votos Favoráveis 13
Votos Contrários _____
Abstenções _____
Em Sessão Ordinária ESTADO DO CEARÁ
Realizado aos 24/03/2022 Município de Limoeiro do Norte
Em União Prefeitura do Município



PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº 01580
16 MAR. 2022
Horário: 15:45
João Paulo
Responsável

PROJETO DE LEI N.º 018 /2022, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
17 MAR. 2022
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos Agentes Municipais de Trânsito de Limoeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos Agentes Municipais de Trânsito do quadro permanente da Superintendência Municipal de Trânsito (SUTRAN).

§ 1.º O presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento de recursos humanos e de valorização dos servidores efetivos da SUTRAN.

§ 2.º As regras estabelecidas neste PCCR, encontram-se em consonância com as regras estabelecidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Limoeiro do Norte.

§ 3.º O PCCR visa, também, assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;

II – o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;

III – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

IV – valorização dos servidores, cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 2.º O PCCR tem como diretrizes básicas:

I – investidura no cargo de provimento efetivo, para portadores de nível médio, condicionada à aprovação mediante concurso público de provas, exames médicos, à garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II – estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III – organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do Município de Limoeiro do Norte;

IV – vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I – Agente Municipal de Trânsito: servidor civil efetivo de carreira da SUTRAN, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária.

II – Carreira: conjunto de classes e níveis que definem a evolução funcional e remuneratória do Agente Municipal de Trânsito de acordo com a escolaridade ou tempo de serviço.

III – Cargo: unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, provido por concurso público, de provas, exames médicos, teste físico e psicológico com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

IV – Classe: indicativo vertical da posição do Agente Municipal de Trânsito na tabela de vencimento base conforme sua titulação ou em decorrência do tempo de serviço.

V – Desenvolvimento Funcional: a passagem do Agente Municipal de Trânsito para nível imediatamente superior dentro da mesma classe e de uma classe para outra.

VI – Função: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um Agente Municipal de Trânsito;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

VII – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos Agentes Municipais de Trânsito;

VIII – Progressão: desenvolvimento vertical do Agente Municipal de Trânsito, dentro de uma mesma classe, mediante passagem de um nível para outra imediatamente superior, pelo critério de tempo de efetivo serviço público municipal;

IX – Promoção: desenvolvimento vertical do Agente Municipal de Trânsito, mediante passagem de uma classe para outra superior, pelos critérios estabelecidos nesta Lei.

X – Remuneração: vencimento base, acrescido das parcelas permanentes pessoais ou inerentes ao cargo, na forma estabelecida em Lei;

XI – Nível: posição do Agente Municipal de Trânsito na escala hierárquica das classes em decorrência da qualificação profissional para o exercício das atividades do cargo ou do tempo de serviço, respeitado o interstício de 36 (trinta e seis) meses entre um nível e outro.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 4.º O presente PCCR fica estruturado em cargo, carreira, classes e níveis.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos ou funções deverá obedecer à nova estrutura, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 5.º Este PCCR estabelece normas para:

- I – ingresso na carreira;
- II – jornada de trabalho;
- III – desenvolvimento funcional;
- IV – remuneração;
- V – enquadramento.

SEÇÃO I

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6.º O ingresso no cargo de provimento efetivo de Agente Municipal de Trânsito dar-se-á mediante concurso público, respeitando o quantitativo de vagas e a previsão orçamentária.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 7.º O provimento do cargo de Agente Municipal de Trânsito dar-se-á no padrão do vencimento base inicial, na primeira classe do cargo e no primeiro nível, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 8.º A carreira de Agente Municipal de Trânsito é composta por 3 (três) classes (Classe I, Classe II e Classe III), cada uma subdividida em Níveis, conforme Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Cada Nível dura 36 (trinta e seis) meses e, após o prazo, será concedido aumento de 5% (cinco por cento) entre um padrão vencimental e outro subsequente, incidido sobre o vencimento base do Nível anterior, sem prejuízo a revisão geral anual dada a todos os servidores públicos municipais.

Art. 9.º Compete à Secretaria de Captação de Recursos Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos Humanos e Patrimoniais (SECARF), ouvida a SUTRAN, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência da SUTRAN.

SEÇÃO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10. A carga horária de trabalho do Agente Municipal de Trânsito é 40 (quarenta) horas semanais, em regime de escala e, quando for o caso, fará jus a adicional de serviço extraordinário, correspondente a 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, também incidindo o adicional de serviço noturno, quando ocorrer, tudo nos moldes da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 25.02.2005 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 11. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor um melhor aproveitamento do seu potencial e o consequente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Art. 12. O Agente Municipal de Trânsito será promovido de um Nível para outro, dentro da mesma Classe, após o cumprimento do interstício de 36 (trinta e seis) meses.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 13. O Agente Municipal de Trânsito poderá progredir para outra Classe superior quando atingida a qualificação profissional ou tempo de serviço, de acordo com os seguintes critérios:

I – Progressão por tempo de serviços, quando obedecido o interstício de 36 (trinta e seis) meses referente ao último Nível da Classe anterior.

II – Progressão por qualificação profissional:

a) da Classe I para Classe II, quando tiver graduação em curso de nível superior.

b) da Classe II para Classe III, quando possuir mestrado nas áreas definidas no § 2.º do art. 27 desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que tenha prestado serviço ao Município de Limoeiro do Norte/CE em outros cargos de provimento efetivo anteriores ao cargo de agente municipal de trânsito terá seu tempo de serviço convertido na forma de promoção de Nível, conforme tabela de remuneração (Anexo I).

Art. 14. São requisitos básicos para concessão do desenvolvimento funcional as seguintes exigências cumulativamente:

a) ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) não ter mais de 30 (trinta) faltas injustificadas a cada período avaliado;

c) não ter sofrido punição disciplinar de suspensão ou mais grave, nos 06 (seis) meses que antecedem a progressão funcional;

d) não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado.

Art. 15. A contagem dos prazos para o desenvolvimento funcional será interrompida quando o servidor:

a) estiver em licença para o trato de interesses particulares, conforme Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; e

b) for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão, ou penalidade mais grave.

§ 1.º Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo, aquele contado data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2.º Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão posteriormente o mesmo for considerado inocente.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 3.º Não se considera trato de interesses particulares, para efeito da letra “a” do art. 15, as contingências relacionadas à acidente de trabalho, doenças do trabalho e demais doenças incapacitantes.

Art. 16. Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira (CGC), no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei, com o fim de promover, realizar, coordenar e supervisionar o processo de desenvolvimento funcional do Agente Municipal de Trânsito, bem como julgar eventuais recursos.

§ 1.º A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de:

I – 01 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos da SECARF;

II – 01 (um) representante indicado pelo Superintendente da SUTRAN, que será o Presidente da comissão;

III – 03 (três) representantes da categoria dos Agentes Municipais de Trânsito.

§ 2.º A escolha dos representantes, que participarão da comissão como membros a que se refere o inciso III do § 1.º deste artigo, recairá entre os servidores efetivos da SUTRAN e será feita por seus pares.

§ 3.º Os membros da Comissão de Gestão da Carreira não perceberão remuneração específica para essa atividade, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município sem prejuízo em sua carga horária de trabalho.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual contemplará recursos financeiros para efetivar desenvolvimento funcional.

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS

Art. 18. Será dado amplo acesso ao assentamento funcional aos servidores da carreira de Agente Municipal de Trânsito, em caso de recusa à imediata aplicação da progressão funcional, apontando os motivos da recusa, bem como a garantia de recurso administrativo.

Art. 19. O Agente Municipal de Trânsito terá 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da recusa, para ingressar com recurso administrativo junto a Comissão de Gestão da Carreira (CGC).

Parágrafo único. Caso a CGC mantenha a decisão denegatória, caberá novo recurso administrativo ao Superintendente do SUTRAN, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da manutenção da decisão.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 20. A ciência das decisões será sempre através de intimação publicada no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 21. O sistema de remuneração do Agente Municipal de Trânsito abrangido por este PCCR terá a seguinte composição:

- I – vencimento base;
- II – adicionais; e
- III – gratificações.

SUBSEÇÃO I
VENCIMENTO BASE

Art. 22. O vencimento base corresponde à Classe e ao Nível em que se encontra o Agente Municipal de Trânsito, de acordo com seu tempo de serviço, constante no Anexo I desta Lei.

SUBSEÇÃO II
ADICIONAIS

Art. 23. O Agente Municipal de Trânsito fará jus a todos os adicionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar Municipal n.º 002, de 25.02.2005), quando preencher os requisitos necessários para o seu gozo, sem prejuízo ao vencimento base, adicionais e gratificações previstos nesta lei.

SUBSEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 24. Aos Agentes Municipais de Trânsito serão concedidas as seguintes gratificações:

- I – Por capacitação profissional;
- II - Por risco de vida; e
- III – Por titularidade.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 25. A gratificação por capacitação profissional, calculada sobre o vencimento base do servidor, é devida a todos os Agentes da Autoridade de Trânsito que possuam cursos relacionados às áreas descritas no § 2.º do art. 27 desta Lei.

§ 1.º Para efeito da concessão da gratificação por capacitação profissional, os cursos apresentados deverão ter carga horária mínima 20h/a (vinte horas aula).

§ 2.º O servidor deverá apresentar os certificados ao Departamento de Recursos Humanos da SECARF para concessão da gratificação até 3 (três) meses após emissão do certificado.

§ 3.º A gratificação gerará efeitos financeiros por 18 (dezoito) meses após sua concessão, podendo continuar a receber tal gratificação se apresentado novo certificado que atenda a carga horária mínima exigida no § 1.º deste artigo.

§ 4.º Para efeitos de concessão desta gratificação, é vedada apresentação cumulativa de certificados.

§ 5.º A gratificação por capacitação profissional corresponderá ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base.

Art. 26. É devido aos agentes municipais de trânsito da SUTRAN adicional de risco de vida correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento base.

Art. 27. A Gratificação por Titularidade será concedida ao Agente Municipal de Trânsito que tenha cumprido o estágio probatório, esteja em efetivo exercício de suas funções, e que possua curso de graduação, pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, reconhecido pelo MEC, nos percentuais de:

- I – 10% (dez por cento), para graduação;
- II – 15% (quinze por cento), para especialização em áreas afins ao cargo;
- III – 20% (vinte por cento), para título de mestre; e
- IV – 25% (vinte e cinco por cento), para título de doutor.

§ 1.º Os percentuais de Gratificação por Titularidades não são cumulativos.

§ 2.º Serão consideradas como sendo especialização em áreas afins ao cargo de Agente de Trânsito, as que pertençam às seguintes áreas: gestão pública; administração pública; legislação de trânsito; gestão de trânsito; recursos humanos; segurança pública; engenharia de tráfego; engenharia de segurança do trabalho.

§ 3.º Os certificados que tenham sido utilizados para ingresso no cargo, na Progressão Vertical ou na Gratificação por Titularidade, não poderão ser utilizados para auferir



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

qualquer outro benefício, devendo beneficiar uma única vez o servidor durante a sua vida funcional.

SEÇÃO IV
DO ENQUADRAMENTO

Art. 28. Os Agentes Municipais de Trânsito, lotados na Superintendência Municipal de Trânsito, quando na vigência desta Lei, serão devidamente enquadrados, de acordo com o disposto no Anexo I obedecendo os critérios de tempo de serviço ou qualificação profissional.

§ 1.º O enquadramento dos Agentes Municipais de Trânsito pelo critério tempo de serviço se fará considerando o Nível conforme Anexo I desta lei.

§ 2.º O enquadramento dos Agentes Municipais de Trânsito pelo critério qualificação profissional será feito da seguinte forma:

a) O Agente Municipal de Trânsito que possuir certificado de conclusão do ensino médio, conferido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo MEC, será inserido no primeiro Nível da Classe I, desde que cumprido o estágio probatório;

b) O Agente Municipal de Trânsito que possuir certificado de graduação, conferido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo MEC, será inserido no primeiro Nível da Classe II, desde que cumprido o estágio probatório e o interstício mínimo de 72 (setenta e dois) meses na Classe I;

c) O Agente Municipal de Trânsito que possuir certificado de mestrado, conferido por estabelecimento de ensino reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), vinculado ao MEC, será inserido no primeiro Nível da Classe III, desde que cumprido o estágio probatório e o interstício mínimo de 72 (setenta e dois) meses na Classe II.

CAPÍTULO IV
DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 29. Os cargos de provimento em comissão e das funções de confiança, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, são tratados no Anexo II desta lei que lhes determina a denominação, a remuneração e o quantitativo.

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 30. São atribuições do cargo de Agente Municipal de Trânsito:

- I. Exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transportes do Município de Limoeiro do Norte, de acordo com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;
- II. Lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transportes com base no Código de Trânsito Brasileiro e as normativas complementares;
- III. Desenvolver atividades dos programas, projetos e campanhas de educação e de segurança no trânsito;
- IV. Desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e operação de trânsito;
- V. Participar de operações especiais de orientação e fiscalização do trânsito, inclusive em apoio à realização de eventos e obras em vias e logradouros públicos;
- VI. Realizar intervenção no tráfego de veículos, quando necessário ou por determinação superior, orientando e garantindo a sua fluidez;
- VII. Participar de estudos e auxiliar na coleta de dados estatísticos e situacionais, visando subsidiar a elaboração de projetos de intervenção no sistema viário e na sinalização de trânsito;
- VIII. Prestar informações de natureza técnica e fiscal nos processos administrativos provenientes da aplicação de auto de infração e outros requeridos pela SUTRAN;
- IX. Apresentar propostas e recomendações para a inclusão ou adequação na sinalização e infraestrutura existente nas vias e logradouros públicos;
- X. Utilizar-se dos instrumentos de trabalho, conduzir veículos e motocicletas, quando habilitado e autorizado, no estrito exercício das atribuições do cargo.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 31. São deveres e prerrogativas do Agente de Trânsito, dentre outros previstos em lei:

- I. Exercer plenamente o poder de polícia administrativa de trânsito e transportes em todo o território do Município de Limoeiro do Norte, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal pertinente, de acordo com as diretrizes, orientação e programação da SUTRAN;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- II. Iniciar a atividade de fiscalização imediatamente quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação de trânsito de sua competência;
- III. Utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito;
- IV. Ter livre acesso aos estacionamentos de órgãos públicos e dos estabelecimentos privados de uso coletivo, para fins do cumprimento da legislação de que trata da acessibilidade e à documentação de interesse da fiscalização de trânsito;
- V. Requisitar e obter o auxílio da força de segurança pública, a fim de assegurar o pleno desempenho de suas atribuições legais;
- VI. Elaborar relatórios diários de suas atividades, destacando as ocorrências especiais, apresentando-os na periodicidade determinada;
- VII. Cumprir a carga horária do pela SUTRAN Órgão Municipal de Trânsito;
- VIII. Participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, referentes ao trânsito no horário de serviço ou quando fora do horário, com a devida reposição dos dias em folga;
- IX. Comunicar a seus superiores hierárquicos todo fato contrário ao interesse público, irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço;
- X. Exercer com eficiência, eficácia e efetividade as atribuições do cargo, objetivando a qualidade dos serviços prestados à população;
- XI. A educação de trânsito, a informação e a orientação aos cidadãos;
- XII. O controle e monitoramento de tráfego;
- XIII. A fiscalização, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, de acordo com o art. 24, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
- XIV. A confecção de BOST (Boletins de Ocorrência de Sinistros de Trânsito), conforme Anexo III.
- XV. Manter a higiene pessoal e os cuidados necessários quanto à imagem;
- XVI. Zelar pelo bom nome da SUTRAN:
 - a. apresentando-se aseado e corretamente uniformizado;
 - b. apresentando-se com compostura e correção, mesmo não estando de serviço e uniformizado;
 - c. não frequentando locais de reputação duvidosa;
 - d. evitando companhias que possam macular a honra.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

XVII. Conduzir veículos oficiais de fiscalização de trânsito da SUTRAN, desde que devidamente uniformizado e habilitado, não cabendo a percepção de quaisquer adicionais pelo seu desempenho, uma vez que a condução de veículos oficiais é inerente às atribuições do cargo.

Art. 32. São direitos dos Agentes Municipais de Trânsito, além dos já previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Limoeiro do Norte:

I. Requisitar informações sobre procedimentos de trabalho, denúncias feitas sobre sua pessoa;

II. Exercer suas atividades com imparcialidade e segurança;

III. Saber com antecedência novas escalas de trabalho;

IV. Solicitar orientações jurídicas e informar ao Departamento competente, situações que envolvam os agentes na qualidade de autores, vítimas ou testemunhas em procedimentos policiais e judiciais;

V. Apresentar sugestões à Divisão de Operação, Fiscalização e Educação de Trânsito;

VI. Receber do SUTRAN uniformes suficientes e outros materiais necessários e adequados ao bom desempenho da atividade;

VII. Quando em situação de perigo iminente, solicitar apoio aos demais colegas e/ou de policiais militares antes de realizar a atividade e revezar-se quando a frente de serviço necessitar;

VIII. ter resguardado a sua identificação pessoal a quem venha solicitar informações de maneira extraoficial;

a. informações desta natureza somente podem ser solicitadas perante o Órgão Municipal de Trânsito, por escrito e com motivos que as justifiquem, conforme o direito de petição, preservando assim o agente de possíveis ameaças e perseguições;

b. ressalvados os casos de conhecimento prévio por parte do agente da pessoa que o procura, e autorizado por ele, as informações como nome, telefone, local de trabalho ou outras informações que possam identificá-lo não deverão ser repassadas sob pena de o responsável responder pelas consequências que advierem;

c. havendo necessidade de esclarecimentos, o Departamento de Trânsito o fará por meio de Atos Normativos.

IX. Poderá haver permutas entre os Agentes Municipais de Trânsito tanto de plantão quanto de equipe desde que não traga prejuízo para o desempenho das atividades, devendo ocorrer por escrito para análise do Superintendente do SUTRAN;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

X. O interesse no trabalho antecipado para folgas ou concessão de folgas antecipadas e posterior reposição deverá ocorrer nos mesmos moldes do inciso anterior;

XI. Nos casos de ameaça à integridade do agente, este informará por escrito o Departamento de Trânsito, tendo assim, em sua solicitação de mudança de turno, uma tramitação mais célere;

XII. Os superiores não poderão advertir os agentes de maneira constrangedora em público ou mesmo via rádio, devendo ser feita de maneira particular.

Art. 33. Ficam os agentes de trânsito proibidos:

I. Falar ao telefone celular de pessoas, cujo veículo esteja sendo objeto de fiscalização, de outros ocupantes ou mesmo de pessoas que possam tentar interferir no trabalho do agente;

II. Fumar no posto de serviço, salvo se estiver de folga e devidamente descaracterizado;

III. Exercer atividades alheias às funções do cargo na área ou posto de serviço;

IV. Escorar nos veículos, sentar em muretas, logradouro público ou em equipamentos auxiliares de sinalização, quando estiver uniformizado;

V. No horário de descanso o agente deverá se descaracterizar retirando pelo menos o boné e o colete refletivo ou gandula;

VI. Provocar discussões, gestos indecorosos, proferir ou revidar palavras que ofendam a moral e os bons costumes;

VII. Manter discussões sobre questões de serviço ou problemas particulares na presença de condutores ou de outras pessoas;

VIII. Usar de ação física contra quaisquer pessoas, estando em serviço ou uniformizado, salvo quando agir em legítima defesa própria ou de terceiros;

IX. Permutar serviço sem autorização superior;

X. Consumir bebidas alcoólicas durante o serviço ou estando uniformizado em local público ou mesmo apresentar-se para o serviço, estando visivelmente sob os efeitos de álcool;

XI. Assumir compromissos de trabalho em nome de superiores;

XII. Prestar ou inserir em documento informação falsa capaz de induzir alguém a erro;

XIII. Dirigir viatura sem autorização, salvo em situações emergenciais e que posteriormente deverão ser comprovadas;

XIV. Conduzir viaturas estando com sua Carteira Nacional de Habilitação vencida, suspensa ou cassada;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

XV. Concorrer para a discórdia entre os colegas de serviço durante as atividades espalhando boatos tendenciosos capazes de afetar a harmonia da equipe;

XVI. Deixar durante o expediente de maneira injustificada de prestar auxílio no desempenho da função para trabalhar em conjunto ou como forma de revezamento.

Art. 34. O descumprimento dos deveres estabelecidos acima é punível conforme a gravidade da infração, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO III
DO UNIFORME E MATERIAIS DE TRABALHO

Art. 35. Os Agentes Municipais de Trânsito, quando em serviço, deverão trabalhar devidamente uniformizados e munidos dos demais equipamentos fornecidos pela Superintendência.

§ 1.º Os uniformes dos Agentes Municipais de Trânsito deverão ser confeccionados e fornecidos pelo município em quantidade adequada.

§ 2.º De uso obrigatório, o uniforme é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos Agentes Municipais de Trânsito, contribuindo para a identificação, disciplina e para o bom conceito da categoria perante a opinião pública.

§ 3.º É vedado ao Agente Municipal de Trânsito utilizar o uniforme fora do serviço, quando afastado oficialmente das atividades por motivos de suspensão disciplinar, férias e licença de qualquer natureza, quando na inatividade, ou por qualquer outro motivo relevante determinado pela Autoridade de Trânsito.

§ 4.º Constitui obrigação do Agente Municipal de Trânsito usar e zelar por seu uniforme e por sua correta apresentação em público.

§ 5.º Não é permitido alterar as características do uniforme, nem o emprestar à pessoa que não compõem o quadro de Agentes Municipais de Trânsito, que possam ser confundidos como tal.

§ 6.º A perda ou dano causado a qualquer componente do uniforme deverá ser comunicado ao superior imediato para que sejam adotadas as providências cabíveis.

§ 7.º O disposto neste artigo é extensivo aos Agentes Municipais de Trânsito nas funções internas e administrativas no Órgão Municipal de Trânsito.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 36. Os materiais e equipamentos confiados ao Agente Municipal de Trânsito, pela Administração Municipal, deverão ser utilizados com zelo e a sua entrega e devolução dos mesmos, quando cautelados, ocorrerão mediante termo próprio.

§ 1.º No caso de perda, dano provocado por terceiro, furto, roubo ou extravio em componentes do uniforme, equipamentos, blocos de autuação, caso haja necessidade, deverão ser adotadas as medidas legais, como o registro de ocorrência policial.

§ 2.º Deverão ser baixados atos normativos pelo Superintendente do SUTRAN disciplinando a utilização de viaturas, entregas de equipamentos e outros materiais, bem como a sua substituição, devolução e as responsabilidades dos Agentes Municipais de Trânsito.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Os adicionais e gratificações previstos deverão compor a remuneração do Agente Municipal de Trânsito no mês subsequente a publicação em diário oficial.

Art. 38. As despesas decorrentes da implantação do PCCR de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, em observância à legislação pertinente.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 16 de março de 2022.

José Maria Lucena,
Prefeito



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

ANEXO I

(Projeto de Lei n.º , de 09 de março de 2022)

VENCIMENTO BASE

| Classe | Tempo de Serviço | Nível | Vencimento base |
|---------------|-------------------------|--------------|------------------------|
| I | 0 | 1 | R\$ 1.907,68 |
| | 3 | 2 | R\$ 2.003,38 |
| | 6 | 3 | R\$ 2.103,55 |
| | 9 | 4 | R\$ 2.208,73 |
| II | 12 | 5 | R\$ 2.319,16 |
| | 15 | 6 | R\$ 2.435,12 |
| | 18 | 7 | R\$ 2.556,88 |
| | 21 | 8 | R\$ 2.684,72 |
| III | 24 | 9 | R\$ 2.818,96 |
| | 27 | 10 | R\$ 2.959,90 |
| | 30 | 11 | R\$ 3.107,90 |
| | 33 | 12 | R\$ 3.263,29 |
| | 36 | 13 | R\$ 3.426,46 |

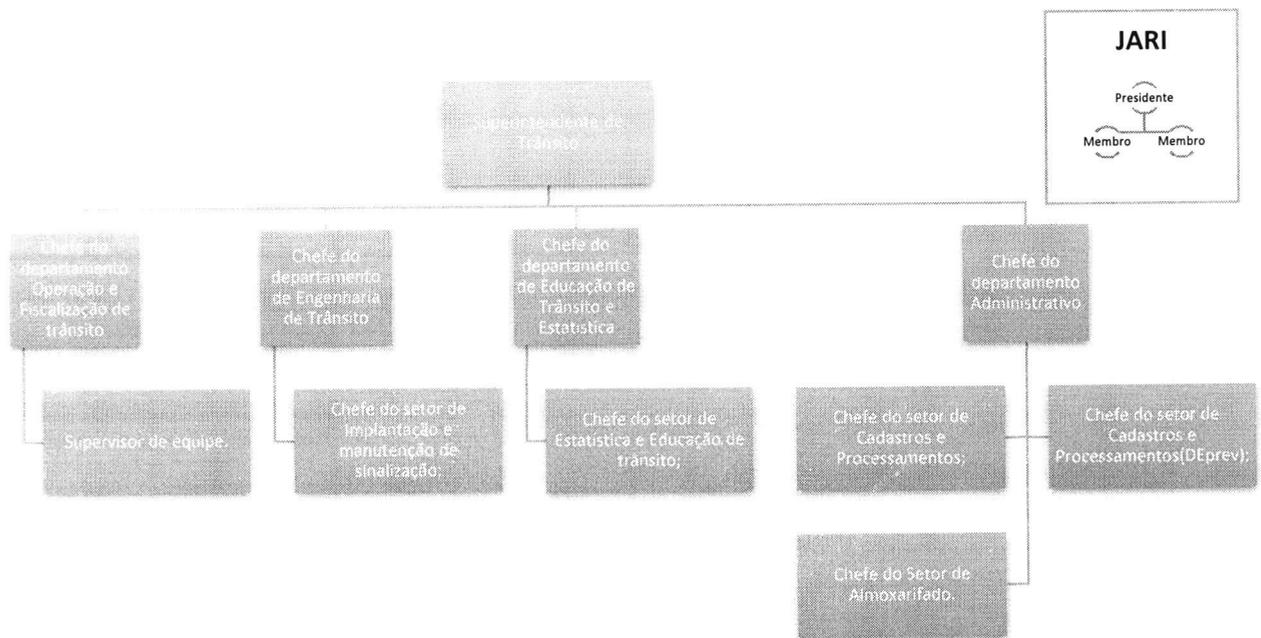


ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

ANEXO I

(Projeto de Lei n.º , de 09 de março de 2022)

ORGANOGRAMA E CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SUTRAN



| DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DA SUTRAN | QUANTIDADE | PADRÃO VENCIMENTAL |
|--|------------|--------------------|
| Superintendente Municipal de Trânsito | 1 | CC - 09 |
| Chefe do Departamento Administrativo | 1 | CC - 06 |
| Chefe do Setor de Cadastros e Processamentos (Notificações) | 1 | CC - 02 |
| Chefe do Setor de Cadastros e Processamentos (DEPREV) | 1 | CC - 02 |
| Chefe do Departamento de Engenharia de Trânsito | 1 | CC - 06 |
| Chefe do Setor de Implantação e Manutenção de Sinalização | 1 | CC - 02 |
| Chefe do Departamento de Operação e Fiscalização de Trânsito | 1 | CC - 06 |
| Supervisor de Equipe | 2 | CC - 03 |
| Chefe do Departamento de Educação de Trânsito e Estatística | 1 | CC - 06 |
| Chefe do Setor de Estatística e Educação de Trânsito | 1 | CC - 02 |